REGULAMENTO (CE) N.º 808/2001 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2001

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Até 31 de Dezembro de 2000, o artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [2], revogado pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, previa a concessão de uma indemnização compensatória, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que tivesse sido objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se fosse caso disso, do direito de compensação aplicável, se situassem, simultaneamente, num nível inferior a 91 % do preço de produção comunitário do produto.

(2) A análise da situação no mercado comunitário no ano 2000 permitiu verificar que, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho desse ano, em relação ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso superior a 10 kg por unidade, ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso não superior a 10 kg por unidade e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92 se situaram num nível inferior a 91 % do preço de produção comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2748/1999 do Conselho [3].

(3) As condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 3759/92 devem ser mantidas para tomar uma decisão quanto à concessão de uma indemnização compensatória relativamente aos produtos em causa no período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000.

(4) As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no n.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão [4], revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 pelo Regulamento (CE) n.º 890/2001 da Comissão [5].

(5) O montante da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92, não pode, em caso algum, exceder a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço médio de venda do produto em questão registado no mercado comunitário, ou um montante forfetário equivalente a 12 % desse limiar.

(6) As quantidades elegíveis para benefício da indemnização, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92, não podem exceder, em caso algum, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

(7) Para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92 para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegéveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1997, 1998 e 1999.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória às organizações de produtores em relação ao atum entregue à indústria de transformação é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, para os seguintes produtos:

(em euros/tonelada)

Produtos	Indemnização máxima
Albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade	23
Albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade	96
Gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*]	55

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.
[3] JO L 331 de 23.12.1999, p. 28.
[4] JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.
[5] JO L 13 de 17.1.2001, p. 3.

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

— Albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade 18 699,680 toneladas,

— Albacora (*Thunnus albacares*) com peso não superior a 10 kg/unidade 3 511,942 toneladas,

— Gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] 6 962,352 toneladas.

2. Estas quantidades são repartidas pelas organizações de produtos em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2000, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

1.

(em toneladas)

Atum Albacora *(Thunnus albacares)* com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	4 896,549	0	4 896,549
OPTUC	7 024,104	543,012	7 567,116
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	4 846,014	1 390,001	6 236,015
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE Total	16 766,667	1 933,013	18 699,680

2.

(em toneladas)

Atum Albacora *(Thunnus albacares)* com peso não superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	2 287,357	0	2 287,357
OPTUC	1 125,097	0	1 125,097
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	65,918	33,570	99,488
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE Total	3 478,372	33,570	3 511,942

3. *(em toneladas)*

Gaiado *[Eurthynnus (Katsuwonus) pelamis]*	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização Total
OPAGAC	3 346,151	0	3 346,151
OPTUC	3 553,943	0	5 553,943
OP 42 (CAN.)	41,264	0	41,264
ORTHONGEL	6,844	0	6,844
APASA	1,380	0	1,380
MADEIRA	12,770	0	12,770
UE Total	6 962,352	0	6 962,352